



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720727/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.996 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente RS - REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para que sejam aproveitados os valores pagos na sistemática do Simples.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

RS - REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-45.346/2013, às e-fls. 172/177, que julgou procedente em parte as autuações, consubstanciadas nos seguintes lançamentos fiscais:

- AI Debcad n.º 51.013.0089, no valor consolidado de R\$ 198.847,74 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), referente à contribuição previdenciária da empresa, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, inclusive aquela destinada para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados;

- AI Debcad n.º 51.013.0097, no valor consolidado de R\$ 53.113,82 (cinquenta e três mil, cento e treze reais e oitenta e dois centavos), referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (no caso, para o FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 19 a 24, a empresa foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, através do Despacho Decisório n.º 233 – DRF/PEL, de 10 de abril de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2008, por ter auferido no ano-calendário de 2007, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), de acordo com o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006, estando sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Aduz que a empresa informou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, e que as bases de cálculo das contribuições apuradas correspondem aos pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais identificados nas folhas de pagamentos apresentadas pela empresa.

Informa que os dispositivos legais do lançamento estão discriminados no Relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, os demais créditos constituídos no mesmo procedimento fiscal, os documentos examinados, os documentos anexados, e a formalização da Representação Fiscal para fins Penais elaborada.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Os autos foram baixados em diligência, conforme despacho n.º 43/2012 –7ª Turma da DRJ/POA, de 14 de novembro de 2012, para a fiscalização se pronunciar relativamente aos valores retidos em notas fiscais de prestação de serviços.

Em atendimento, a Fiscalização se pronunciou nas fls. 159/160, retificando o lançamento, conforme planilha apresentada.

A autuada teve ciência da retificação e se manifestou nas fls. 167/169, observando que não obstante tenham sido retificados os cálculos, abatendo-se os valores retidos nas notas fiscais de prestação de serviços, não se tem notícia da compensação dos valores pagos em DASN para com o ora lançado. Apresenta novamente as razões pelas quais entende serem devidas as compensações de tais valores. Ao final, requer a dedução dos valores declarados e pagos em DASN, mês a mês, no ano de 2009.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **apenas para retificar o lançamento nos moldes da resposta da diligência**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 198/208, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso:

(...)

Diz que dentro dos tributos englobados pelo Simples Nacional está a Contribuição para a Seguridade Social – INSS, a qual tem alíquotas escalonadas dependendo de cada receita bruta obtida pela empresa no período. Neste contexto, requer a compensação dos valores declarados e recolhidos em DASN no período de 2009, com fundamento no artigo 21 do parágrafo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006, com os débitos apurados pela fiscalização, salientando-se que os valores pagos deverão ser corrigidos com acréscimo de juros obtidos pela taxa Selic, na forma do parágrafo 6º do artigo 21 da LC nº 123/2006.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme observa-se do Recurso Voluntário, a contribuinte pugna apenas que sejam compensados os recolhimentos efetuados no âmbito do SIMPLES. Portanto, a lide encontra-se limitada ao pedido de aproveitamento dos recolhimentos do SIMPLES.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

MÉRITO

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PELO SIMPLES

A decisão de piso negou o deferimento a esse pleito com base nos seguintes fundamentos:

Destarte, é vedada a compensação postulada pela impugnante, eis que as contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei Lei nº 8.212/91, hoje sob as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, só podem ser objeto de compensação com pagamentos ou recolhimentos indevidos relativos a contribuições da mesma espécie, o que não se aplica aos pagamentos indevidos, feitos por meio de DASN, decorrente da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Pois bem!

Em face do que dispõe o art. 21, § 11, da Lei Complementar 123/2006 é permitida a compensação de contribuições previdenciárias com valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, consoante o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (INRFB900/ 2008, art. 44, § 6º).

Destarte, esta é uma matéria sumulada por este Conselho, senão vejamos o teor da Súmula CARF nº 76:

Súmula CARF nº 76:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Neste diapasão, a decisão de piso merece ser revista neste ponto, a fim de que sejam deduzidos do lançamento eventuais recolhimentos ao Simples, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada, com os créditos da mesma natureza daqueles efetuados nessa sistemática.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração sub examine em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO apenas para que sejam aproveitados os valores pagos na sistemática do SIMPLES, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira